



Câmara Municipal de Guaçuí *Estado do Espírito Santo*

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 0172018

JUSTIFICATIVA

A teoria dos direitos dos animais surge para suplantar o paradigma do antropocentrismo existente, ampliando o rol de destinatários de direitos constitucionais. Em países como Alemanha, Suíça e Equador encontram-se em estágio avançado nesta relevante temática. A Constituição do Equador, por exemplo, em posição de vanguarda concebe os animais, integrantes da natureza, como sujeitos de direito.

Também AM âmbito internacional, o Protocolo anexo ao tratado de Amsterdã, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, garante uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade. Da mesma sorte, o Tratado de Lisboa prevê, desde 2007, no seu artigo 13, que a concepção de políticas da União Européia deve ponderar as exigências em matérias de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, capazes de sentir sofrimento e prazer.

No Brasil, existe um arcabouço jurídico protetivo dos animais que se extrai do art. 225 da Constituição, além da legislação extravagante, a exemplo da Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal 6.514/2008, e códigos ambientais. Merece registro, quanto à defesa dos animais e vedação ao tratamento cruel, outros diplomas que precederam a Constituição de 1988, como o Decreto nº 16.590/1924, o Decreto-lei nº 24.645/34, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.888/1941, art. 64).

Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012 proposta de reforma do Código Penal que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), criminalizando especificamente o abandono, fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

Contudo, no Brasil, os animais não são equiparados a sujeitos de direito. Embora o Brasil seja um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, fato é que o procedimento de internalização de um tratado ocorre no âmbito do



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Congresso Nacional por decreto legislativo, o que até a presente data não foi feito. Assim, é destituída de qualquer força jurídica.

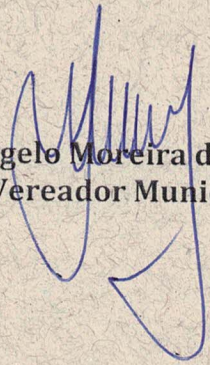
Neste sentido, o controle de animais domésticos envolve uma série de ações, visando harmonizar a relação entre a população humana, os animais domésticos e o meio ambiente, com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de agravos à saúde humana e animal.

Com base nesse propósito é que apresento o projeto de lei, que certamente irá garantir maior e melhor sanidade humana e animal.

É preciso, portanto, que o Poder Público garanta a preservação do meio ambiente em sua multiplicidade. A medida que pretendemos instituir oferece relevante contribuição nesse sentido.

Assim, diante da relevância ambiental e da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o precioso apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Guaçuí/ES. 18 de junho de 2018.


Ângelo Moreira da Silva
Vereador Municipal



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 017/2018

Disciplina acesso de animais domésticos e domesticados a áreas públicas de lazer.

O Vereador *in fine* assinado, no uso de suas atribuições legais, previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, propõe a apreciação e aprovação da seguinte lei:

Art. 1º. O acesso de animais domésticos e domesticados às áreas públicas de lazer far-se-á mediante o atendimento das seguintes condições:

- I – o animal usará coleira e guia adequada ao seu tamanho e porte;
- II – o animal será conduzido por pessoa com idade e força suficientes para submetê-lo;
- III – o proprietário, responsável ou condutor do animal fica obrigado a realizar a coleta das fezes deste, quando evacuadas nas vias, logradouros, parques urbanos e praças, acondicionado em recipientes fechados e depositando em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 1º - Consideram-se áreas públicas para efeito desta lei, ruas, avenidas, parques urbanos e praças.

§ 2º - Os animais das raças: Mastim Napolitano, Pit Bull, Rottweiler, American Staffordshire Terrier, ou qualquer derivação ou variação destas raças, deverão conforme a Lei Estadual nº 11.531/03 e Decreto Estadual nº 48.533/04, ser conduzidos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público com coleira, guia curta de condução, enforeador e focinheira

§ 3º - As áreas com necessidade de acesso restrito ou vedado, para preservação da segurança da saúde das pessoas e dos animais, poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540




Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí/ES., 18 de junho de 2018.


Ângelo Moreira da Silva
Vereador Municipal



Impresso em papel reciclado.
Praça João Acacinho, 02, 1º Andar - Guaçuí-ES - CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553 1540